RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.278 - SC (2018/0183069-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA - SC032541
RECORRIDO	:	VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
RECORRIDO	:	ZENIR VENTURIN CARLOTTO
RECORRIDO	:	NARCISO SONDA
RECORRIDO	:	IRENE PIVETTA SONDA
RECORRIDO	:	NATALIA DE CARLI SONDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GENUINO SONDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA DE GARIBALDI. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NÃO HOUVE PRÉVIA E REGULAR EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO POTENCIAL MADEIREIRO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. JUROS. DUPLA INCIDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. ART. 15-B DO DECRETO 3.365/41. NÃO INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública, para implantação da UHE Garibaldi, proposta por Sociedade Anônima de Direito Privado contra particulares.

II - A ação foi julgada procedente, sentença confirmada em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

III - Concernente à violação do art. 8º da Lei n. 12.651/12, do art. 45 da Lei 9.985/00, e do art. 12, § 2°, da Lei n. 8.629/93, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a indenização pela cobertura vegetal somente é possível se, ao tempo da desapropriação, os expropriados já estivessem explorando essa atividade, mediante autorização ou concessão, merecendo reforma o julgado por contrariar tal entendimento. Precedentes.

IV - A análise da alegação de violação do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941, sob o fundamento de que os juros não podem ser cumulados com a indenização em separado da cobertura vegetal, sob pena de *bis in idem*, está prejudicada, na medida em que acolhido o

Documento eletrônico VDA36240635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:23
Código de Controle do Documento: FE3DE7ED-AF42-455A-827A-82994071AA5F

pedido no presente recurso no sentido de afastar a indenização pela cobertura vegetal.

V - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o art. 15-B do Decreto n. 3.365/41, uma vez não gozar do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas ao sistema de precatórios.

VI - *"Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é definido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais [...]"* (AREsp 1232887/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/03/2018). As custas, na hipótese, devem ser de responsabilidade da recorrente.

VII - Recurso especial parcialmente provido para determinar que o valor indenizatório exclua a cobertura vegetal e estabeleça o termo inicial dos juros moratórios como sendo o trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36240635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 18/04/2023 19:29:23
Código de Controle do Documento: FE3DE7ED-AF42-455A-827A-82994071AA5F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1755278 - SC (2018/0183069-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA - SC032541
RECORRIDO	:	VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
RECORRIDO	:	ZENIR VENTURIN CARLOTTO
RECORRIDO	:	NARCISO SONDA
RECORRIDO	:	IRENE PIVETTA SONDA
RECORRIDO	:	NATALIA DE CARLI SONDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GENUINO SONDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. USINA HIDRELÉTRICA DE GARIBALDI. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NÃO HOUVE PRÉVIA E REGULAR EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO POTENCIAL MADEIREIRO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. JUROS. DUPLA INCIDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO *A QUO*. ART. 15-B DO DECRETO 3.365/41. NÃO INCIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR SUPERIOR AO OFERTADO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE DO EXPROPRIANTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Na origem, trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública, para implantação da UHE Garibaldi, proposta por Sociedade Anônima de Direito Privado contra particulares.

II - A ação foi julgada procedente, sentença confirmada em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

III - Concernente à violação do art. 8º da Lei n. 12.651/12, do art. 45 da Lei 9.985/00, e do art. 12, § 2°, da Lei n. 8.629/93, o entendimento pacificado no STJ é no sentido de que a indenização pela cobertura vegetal somente é possível se, ao tempo da desapropriação, os expropriados já

estivessem explorando essa atividade, mediante autorização ou concessão, merecendo reforma o julgado por contrariar tal entendimento. Precedentes.

IV - A análise da alegação de violação do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941, sob o fundamento de que os juros não podem ser cumulados com a indenização em separado da cobertura vegetal, sob pena de *bis in idem,* está prejudicada, na medida em que acolhido o pedido no presente recurso no sentido de afastar a indenização pela cobertura vegetal.

V - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o art. 15-B do Decreto n. 3.365/41, uma vez não gozar do mesmo tratamento jurídico destinado à Fazenda Pública, que tem suas dívidas submetidas ao sistema de precatórios.

VI - *"Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é definido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais [...]"* (AREsp 1232887/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 07/03/2018). As custas, na hipótese, devem ser de responsabilidade da recorrente.

VII - Recurso especial parcialmente provido para determinar que o valor indenizatório exclua a cobertura vegetal e estabeleça o termo inicial dos juros moratórios como sendo o trânsito em julgado da sentença.

RELATÓRIO

Rio Canoas Energia S.A. ajuizou ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública, com pedido de liminar de imissão provisória na posse, contra Valter Roque Moraes Carlotto e Zenir Venturini Carlotto objetivando a expropriação de parte dos imóveis rurais de propriedade dos particulares, na seguinte proporção: a primeira porção equivalente a uma área de 96,8ha (noventa e seis hectares e oito ares) e a segunda equivalente a uma área de 48,4ha (quarenta e oito hectares e quatro ares), ambos localizados no Município de Vargem/SC, constantes das Matrícula n. 15.628 e 15.995, respectivamente, no Ofício de Notas de Imóveis de Campos Novos/SC.

Os terrenos foram avaliados conjuntamente pela sociedade anônima expropriante em R$ 60.558,61 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), e judicialmente em R$ 230.769,29 (duzentos e trinta mil setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), com vistas à implantação da Usina Hidrelétrica de Garibaldi.

A ação foi julgada parcialmente procedente, decretando a desapropriação da área de 5,6350ha (cinco hectares sessenta e três ares e cinquenta centiares), condenando a autora no pagamento total de R$ 230.769,29 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) (fls. 450-462), decisão mantida em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte ementa (fls. 550-551):

> AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA (UHE GARIBALDI).
>
> RECURSO DA AUTORA. VALOR INDENIZATÓRIO. COBERTURA VEGETAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SUPRESSÃO AUTORIZADA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. COMPETENTE. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, razão pela qual as áreas de preservação permanente desapropriadas não seriam indenizáveis. Contudo, tratando-se de área destinada a alagamento de reservatório de usina hidrelétrica e sujeita à supressão da vegetação, com possível destinação econômica das espécies, é devida compensação aos expropriados.
>
> RECURSO DOS RÉUS. EXPROPRIADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INUNDAÇÃO DA ÁREA EFETUADA ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. ANÁLISE, CONTUDO, QUE NÃO FICOU INVIABILIZADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. TERRA NUA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO REALIZADO CONFORME O LAUDO PERICIAL. JUSTO PREÇO. MANUTENÇÃO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.
>
> A justa indenização, na desapropriação por interesse público, compreende o valor do imóvel, estimado com base o nos parâmetros fornecidos pelo artigo 27 do Decreto-lei n. 3.365/41, acrescido de correção monetária, juros compensatórios e moratórios.
>
> Na desapropriação, a perda do proveito econômico do bem, concretizada pela imissão da posse, é indenizada por meio do pagamento de juros compensatórios, sendo descabida a pretensão de, cumulativamente, auferir lucros cessantes.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 571-579).

Rio Canoas Energia S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição da República, no qual aponta afronta, pelo aresto vergastado, ao art. 8º da Lei n. 12.651/2012, ao art. 45 da Lei 9.985/2000, ao art. 12, § 2°, da Lei n. 8.629/1993, visto que, em suma, equivocadamente entendeu o Tribunal *a quo* como devida a indenização da Área de Preservação Permanente – APP, em que pese a referida extensão de terra não ser suscetível de exploração econômica, pelo que do enriquecimento ilícito dos recorridos.

Aponta violação do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941, porquanto, em apertada síntese, os juros compensatórios não podem ser cumulados com a indenização

em separado da cobertura vegetal, sob pena de *bis in idem*.

Indica violação do art. 15-B do Decreto n. 3.365/1941, sob a alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da ação de desapropriação; requer, de forma subsidiária, a aplicação da Súmula 70/STJ.

Suscita dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados desta Corte relacionados à impossibilidade de indenização de Área de Preservação Permanente.

Por fim, afirma que as custas processuais devem ser arcadas pelo recorrido, que não concordou com o valor ofertado, pleiteando indenização superior, no que afirma violação do art. 30 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 623-628.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 670-677).

É o relatório.

VOTO

No que concerne à alegada afronta aos arts. 8º da Lei n. 12.651/12, 45 da Lei 9.985/00, e 12, § 2°, da Lei n. 8.629/93, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 554-557):

> [...]
> Sabe-se que quando a vegetação faz parte de área de preservação permanente torna inviável o auferimento de vantagem econômica do local onde se situa.
> Contudo, a lide guarda a peculiaridade de ter o imóvel sido desapropriado em virtude do alagamento da área pelo reservatório da usina hidrelétrica e para a implantação da infraestrutura necessária ao seu funcionamento. Decidindo em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça assim consignou:
> [...]
> Observa-se que, no presente feito, assim como nos julgados já mencionados, o órgão ambiental competente - FATMA - concedeu Licença Ambiental de Instalação (LAI n. 84/2011 - fls. 47-52), autorizando a supressão da vegetação para a formação da bacia de acumulação hidráulica da UHE Garibaldi. Desse modo, trata-se de exploração econômica lícita, em função da referida autorização, ainda que a área seja de preservação ambiental.
> Nesse pensar, se a restrição legal não produz efeito quanto à demandante, o prejuízo não deve ser imputado exclusivamente aos demandados. É cabível, assim, no caso em tela, a indenização pleiteada para não importar em enriquecimento ilícito da autora e, por outro prisma, não vulnerar o direito de propriedade e da justa indenização dos requeridos.
> Acrescenta-se que o perito, ao responder os quesitos da própria autora, afirma que as dimensões, confrontações e situação do imóvel conferem com a planta e memorial apresentados, assim como o título dominial apresentado abrange a área expropriada (fl. 265).

[...]

Consoante se verifica dos excertos acima colacionados, o acórdão recorrido vai de encontro à orientação desta Corte Superior, segundo a qual a indenização pela cobertura vegetal somente é possível se, ao tempo da desapropriação, os expropriados já estivessem explorando essa atividade, mediante autorização ou concessão, o que não se vislumbra na espécie, porquanto a destinação das espécies arbóreas, se houver, somente se dará em momento posterior à desapropriação, consoante consignado pelo Tribunal *a quo*.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. USINA HIDRELÉTRICA GARIBALDI. INUNDAÇÃO DE FAIXA TERRITORIAL PARA FORMAÇÃO DE RESERVATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. VEGETAÇÃO EXISTENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POTENCIAL ECONÔMICO COMPROVADO. ELEMENTO QUE DEVE SER CONSIDERADO NO MONTANTE INDENIZATÓRIO.
>
> [...]
>
> Quanto ao mais, dispõe o art. 12 da Lei n. 8.629/93 que a justa indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e as acessões naturais, as matas e as florestas e as benfeitorias indenizáveis. Por sua vez, o §2º do referido diploma legal estabelece que "integram o preço da terra as florestas naturais, as matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel".
>
> Interpretando o referido dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, em regra, é vedada a indenização em separado da cobertura florística, exceto quando comprovada a exploração econômica lícita dos recursos vegetais em momento imediatamente anterior à expropriação do imóvel, hipótese em que se admite o acréscimo de 10% a 20% sobre o valor da terra nua, a fim de compensar o expropriado da existência do potencial madeireiro.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fixe o valor da indenização decotando-se o valor correspondente à cobertura florística (REsp 1562991/SC, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento em 24/09/2019, Dje 26/09/2019.

> ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA EM SEPARADO, ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PRÉVIA E REGULAR EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DO POTENCIAL MADEIREIRO. RECURSO PROVIDO. (...) No caso concreto, embora o Tribunal de origem tenha afirmado a impossibilidade da avaliação em separado da cobertura florística, terminou por agregar ao preço da indenização 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua encontrado pelo perito judicial. Assentada nos autos a falta de prévia e regular exploração econômica do potencial madeireiro, não se pode cogitar da outorga de qualquer compensação financeira adicional em favor dos expropriados, máxime por meio de percentual aleatório e não previsto em lei. Recurso especial provido, para o fim de se cancelar do acórdão recorrido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da terra nua, relativo à cobertura florística da área expropriada. (REsp 1.287.823/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 28/08/2015).

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. ADOÇÃO DO LAUDO TÉCNICO DO PERITO INDICADO PELO JUÍZO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ENSEJAR A REVALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo.
>
> 2. No que se refere à indenização pela cobertura florestal, é firme o entendimento desta Corte Superior de que a indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais (AgRg no REsp. 1.336.913/MS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 5.3.2015; AgRg no REsp. 1.016.440/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2012; EREsp 251.315/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 18.6.2010).
>
> 3. O Tribunal de origem concluiu que o valor arbitrado pelo laudo técnico do perito indicado pelo Juízo refletia a justa indenização, pelo que alterar tal conclusão, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.326.015/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2019).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a indenização pela terra nua abrange também a cobertura florística, **salvo nas hipóteses em que ficar comprovada a efetiva e lícita exploração econômica da área**.

Destaco, ainda, o seguinte trecho do voto do Ministro Hamilton Carvalhido, no EREsp 251.315/SP, a respeito da impossibilidade de se indenizar a potencialidade da exploração de cobertura vegetal:

> "Não é possível, portanto, admitir-se o critério fixado no acórdão embargado, pelo qual se deve indenizar em separado a cobertura vegetal com base apenas na sua potencialidade de exploração, sob pena de se configurar enriquecimento indevido pela parte desapropriada, já que esta auferiria indenização por exploração econômica que, provavelmente, conforme a situação fáctica evidenciada, nunca iria implementar"
>
> (EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010)

Destarte, resta prejudicada a análise da alegada violação do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41.

Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhimento.

A respeito da discussão acerca dos juros moratórios, a decisão singular, confirmada pelo acórdão recorrido, assim consignou:

> No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir a partir do primeiro dia de janeiro do exercício seguinte àquele que o pagamento deveria ser feito, a teor do artigo 15-B

> do Decreto-Lei n. 3.365/41 [...]
> [...]
> A respeito:
> Quanto aos juros de mora, estes foram corretamente aplicados, no percentual de 6% (seis por cento), a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula n. 70, do STJ: "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença." Contudo, eles serão devidos a partir de 1° de janeiro do .exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, a teor do art. 15=B do Decreto-Lei n. 3.365/41, com as alterações adicionadas pela Medida Provisória n. 2.183-56. Salienta-se que a cumulação dos juros compensatórios e moratórios é perfeitamente possível de acordo com á Súmula 102, STJ. (Apelação cível n. 2005.014183-7, de Anita Garibaldi. Relator: Volnei Carliri. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público. Data Decisão: 11/06/2007)

A alegação de violação do art. 15-B do Decreto n. 3.365/41, no sentido de que os juros incidam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao trânsito em julgado da decisão, não merece prosperar, tendo em vista o entendimento firmado nesta Corte Superior de que a regra específica do dispositivo em questão somente é aplicável às ações de desapropriação ajuizadas pela Fazenda Pública, pois o pagamento, nesses casos, sujeita-se ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, em se tratando de pessoa jurídica de direito privado (sociedade anônima), que é o caso da Rio Canoas Energia S/A., os juros de mora deverão incidir a partir do trânsito em julgado da ação de desapropriação, consoante estabelece o enunciado da Súmula n. 70/STJ, nestes termos:

> Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

Desse nodo, na ação de desapropriação promovida por pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não sujeita ao regime de precatório, os juros moratórios se contam desde o trânsito em julgado.

Confira-se os seguintes julgados a esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SOCIEDADE ANÔNIMA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE FAZENDA PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/1941. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 1.022
> 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se expressamente sobre a alíquota dos juros moratórios e sobre a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 ao feito. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 932, V, "A" E "C" DO CPC/2015 E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
> 2. No que concerne à citada afronta aos arts. 932, V, "a" e "c" do CPC/2015 não se pode conhecer da irresignação, pois o referido dispositivo não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, prequestionamento.
> 3. Ainda que existisse prequestionamento, não há como conhecer do apelo extremo quanto

ao aludido artigo, porquanto o insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41.

4. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que é inaplicável o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, nas desapropriações propostas por pessoa jurídica de direito privado, que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 15/2/2016. Em tais hipóteses, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado. Precedentes: REsp 1.714.102/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/4/2018; REsp 1.736.150/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/6/2018; REsp 1.718.773/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. CONCLUSÃO.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte.

(REsp 1830653 / GO; 2ª. T., Rel.: Min. Herman Benjamin, julgado em 03/12/2019; DJe 27/05/2020)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DO LAUDO PERICIAL A CRITÉRIO DO MAGISTRADO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

(...).

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada.

4. Consoante a jurisprudência do STJ, "nos casos em que a ação de desapropriação for proposta por pessoa jurídica de direito privado, não se aplica o regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 quanto ao termo inicial dos juros moratórios, visto que não submetem as suas dívidas ao sistema de precatórios. Em tais casos, os juros são devidos a contar do trânsito em julgado. Aplicabilidade da Súmula 70/STJ" (AREsp 1.230.018/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16.4.2018).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1742915/SC, 2ª. T., Rel.: Min. Herman Benjamin, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018)

No que diz respeito às custas, ficaram elas ao encargo da autora, ora recorrente, fixadas em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor da indenização.

O dispositivo do Decreto-Lei n. 3.365/41 invocado como afrontado, é do seguinte teor:

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

Não se verifica a apontada violação. Consta da decisão:

> Na hipótese em tela, pela autora, a titulo de indenização, foi oferecida a quantia de R$ 60.558,61 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) aos réus, após apresentar laudo técnico de avaliação por seus próprios - assistentes às fls. 64%78.
>
> [...]
>
> Destarte, ausentes elementos capazes de desconsiderar as avaliações, considero que os valores da indenização pela área expropriada são aqueles apurados pela perícia judicial de avaliação, ou seja: R$ 72.365,36 (setenta e dois mil trezentos e Sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) para a terra nua e de R$ 146.903,93 (cento e quarenta e seis mil novecentos e três reais e noventa e três centavos), bem como aqueles referentes às benfeitorias constatadas na avaliação do Oficial de Justiça que não foram impugnadas pelas partes e somam o montante de R$11.500,00 (onze mil e quinhentos.

In casu, a indenização foi fixada em valor superior ao ofertado pela expropriante, no que lhe cabe arcar com as custas, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE DO PERITO. SUCUMBENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA EMPREGADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS DO PERITO. ATRIBUIÇÃO AO SUCUMBENTE. EXPRESSÃO LEGAL.
>
> 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015, também quando irrelevantes o ponto ou a questão para o correto deslinde da controvérsia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> 5. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é definido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, no que inclui o ressarcimento dos honorários do assistente da perícia do desapropriado. Inteligência do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente.
>
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp 1232887/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para determinar que o valor indenizatório exclua a cobertura vegetal e estabeleça o termo inicial dos juros moratórios como sendo o trânsito em julgado da sentença.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0183069-4 **REsp 1.755.278 / SC**

Números Origem: 00048448820128240014 014120048446 14120048446 20160132571
20160132571000000 48448820128240014

PAUTA: 11/02/2020 JULGADO: 11/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA - SC032541
RECORRIDO	:	VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
RECORRIDO	:	ZENIR VENTURIN CARLOTTO
RECORRIDO	:	NARCISO SONDA
RECORRIDO	:	IRENE PIVETTA SONDA
RECORRIDO	:	NATALIA DE CARLI SONDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GENUINO SONDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA24418723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 12/02/2020 13:59:45
Código de Controle do Documento: B06B390A-6DC5-4FEE-B510-321D91EBCE30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0183069-4 **REsp 1.755.278 / SC**

Números Origem: 00048448820128240014 014120048446 14120048446 20160132571
20160132571000000 48448820128240014

PAUTA: 11/02/2020 JULGADO: 20/02/2020

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA - SC032541
RECORRIDO	:	VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
RECORRIDO	:	ZENIR VENTURIN CARLOTTO
RECORRIDO	:	NARCISO SONDA
RECORRIDO	:	IRENE PIVETTA SONDA
RECORRIDO	:	NATALIA DE CARLI SONDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GENUINO SONDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Documento eletrônico VDA24544609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VALÉRIA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/02/2020 17:41:28
Código de Controle do Documento: A0F6046B-D9F7-48FD-8D0F-48231AAD6D51

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0183069-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.755.278 / SC**

Números Origem: 00048448820128240014 014120048446 14120048446 20160132571
20160132571000000 48448820128240014

PAUTA: 18/04/2023 JULGADO: 18/04/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RIO CANOAS ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
		BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
		LUIZ GABRIEL CREMA - SC027149
		ANA MARIA ROSA DE SOUZA - SC032541
RECORRIDO	:	VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO
RECORRIDO	:	ZENIR VENTURIN CARLOTTO
RECORRIDO	:	NARCISO SONDA
RECORRIDO	:	IRENE PIVETTA SONDA
RECORRIDO	:	NATALIA DE CARLI SONDA - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	GENUINO SONDA - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA - SC020786

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA36237353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 18/04/2023 17:02:31
Código de Controle do Documento: B32BD50B-1D2E-428F-B514-DC83206F425B